

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE AVALIAÇÃO,
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE.**

Edital de Credenciamento nº 003/2024.

A ACTUAL MED LTDA CNPJ Nº 45.415.626/0001-05, sediada na Rua Raphael Papa nº653, bairro, Jardim Social, CEP 82530-190 Município Curitiba/PR, doravante denominada Impugnante ou ACTUAL MED, vem, respeitosamente, por meio de seu representante ao final subscrito, com endereço eletrônico licitacao4@novarealsaude.com.br, e endereço físico impresso em rodapé, meios em que recebem intimações e notificações, com base no item 6.11 do Edital, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Credenciamento nº 003/2024, requerendo seu regular recebimento e julgamento.

Salienta-se, desde logo, que a presente Impugnação é tempestiva, tendo em vista que o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores a abertura do certame encerrar-se-á em 28/08/2024 quarta feira, data em que o presente instrumento restará devidamente apresentado, de modo que deve ser devidamente julgado e processado.

I. Síntese dos fatos:

1. O Edital de Chamamento Público nº 003/2024, possui como objeto “a Credenciamento para Prestação de Plantão Médico de e Pessoa(s) Física(s), Empresários Unipessoal (SLU) e Pessoa(s) Jurídica(s) a ser realizado na UPA (unidade de pronto atendimento).”
2. Ocorre que, da leitura das cláusulas editalícias, o que se observa é uma exigência que impede a continuidade do certame nos termos existentes, ante a completa incompatibilidade entre si, além de vícios insanáveis, que merecem ser imediatamente corrigidos.

II. Fundamentos:

II.i. Ilegalidade da exigência apresentação de licença sanitária:

3. Nos termos do Item “6.11” do Edital, exige-se das licitantes, para fins de contratação, a

comprovação de Licença Sanitária vigente:

6.11. Apresentar Alvará da Licença Sanitária vigente para Pessoa Jurídica;

4. Referida exigência é, além de desnecessária, incongruente. Isso porque, conforme exposto anteriormente, o próprio edital em seu item 1.1 prevê que os serviços contratados serão realizados nas dependências da UPA (unidade de pronto atendimento), não sendo necessário, por parte das licitantes, disponibilização de qualquer local para prestação dos serviços.
5. Ora, se os serviços serão prestados na UPA, a requisição de alvará sanitário consiste em exigência flagrantemente impertinente e ilegal, que restringe desnecessariamente a competitividade do Credenciamento.
6. A contratação em questão é de uma empresa que forneça profissionais, e não que forneça o local para prestação de serviços médicos.
7. Tanto é assim, que a sede da Impugnante, empresa de atuação tradicional na área, é um escritório administrativo, e não um hospital, clínica, ou estabelecimento de saúde propriamente dito, na medida em que jamais precisou ou pretendeu atender pacientes ou prestar serviços médicos em sua sede.
8. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o rol exaustivo de possíveis exigências relativas à qualificação técnica de licitantes:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

9. Da simples leitura dos dispositivos legais supratranscritos se depreende que a mencionada exigência não poderia ter sido feita.
10. Vale dizer, é flagrantemente ilegal a exigência de “Licença Sanitária” como requisito de qualificação técnica, eis que não se enquadra em nenhuma das situações previstas na lei.
11. Veja-se assim que o fato de a lei ter estabelecido rol exaustivo do que pode ser exigido se prestou a justamente reduzir a discricionariedade da Administração e impossibilitar exigências impertinentes e inadequadas.
12. É o que ensina MARÇAL JUSTEN FILHO ao comentar o referido artigo:

“a lei 14.133/2022 estabeleceu limites genéricos para as exigências de habilitação técnica. (...) É vedado consagrar qualquer requisito que demande conhecimento, experiência ou qualquer outro atributo que ultrapasse o mínimo necessário à aptidão para desempenho da prestação objeto da contratação.”

13. Como se disse, a atividade em questão, consistente na prestação de serviços médicos na UPA, não demanda a apresentação de licença sanitária, uma vez que tal exigência só faria sentido se os serviços fossem efetivamente prestados na própria sede da licitante, o que não é o caso.
14. É nesse sentido a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“É inválido o requisito de habilitação técnica que impedir a participação do sujeito na licitação em casos em que ele dispuser dos atributos necessários para executar o objeto da contratação. Mais precisamente, é inválido exigir que o sujeito preencha exigências mais severas e amplas que as minimamente necessárias para o desempenho satisfatório. A não observância desta orientação implica na restrição à competitividade pode ser um meio de favorecimento ilícito a determinado sujeito.”⁶

15. Ainda, a manutenção da mencionada exigência viola também o comando contido no art. 9º, I, da Lei nº 8.666/93, que veda aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o

caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;”

16. A alínea do c, em questão:

Proíbe todas as exigências que se afigurem como impertinentes ou irrelevantes para a contratação. Isso significa, de modo implícito, admitir toda e qualquer cláusula discriminatória que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa.⁷

17. No presente caso é evidente que a exigência em comento não é pertinente à execução contratual.

18. Reitera-se, que a própria Constituição Federal estabelece, no art. 37, XXI, que nas licitações só serão permitidas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

19. Nessa toada não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis”. Na mesma linha, é a jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

1. Consiste em irregularidade, por infringência ao art. 37, inciso XXI, in fine, da Constituição Federal, demandar das licitantes condições de qualificação despropositadas e dispensáveis para a garantia da execução do objeto pretendido.”⁸

20. Simplesmente não faz sentido, muito menos é necessário, relevante ou pertinente, exigir se Licença Sanitária da sede da licitante enquanto os serviços serão prestados nas dependências da UPA de Fazenda Rio Grande.

21. Nesta toada, a única Licença Sanitária necessária para a execução do objeto deste certame é o do local da prestação dos serviços, ou seja, dos estabelecimentos predeterminados pela Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, onde serão de fato prestados os serviços.

22. Assim, a Impugnante está em perfeitas condições de atender ao objeto do certame e, para tanto, não precisa (assim como nenhuma empresa que poderá eventualmente ser credenciada), definitivamente, possuir Licença Sanitária.

23. Dessa forma, pugna-se, desde logo, pela supressão da cláusula editalícia nº 6.11, ante sua manifesta irregularidade.

III. Pedidos:

24. Ante todo o exposto, e sempre respeitosamente, requer-se o acolhimento da presente

impugnação, com a supressão das exigências constantes dos itens nº 6.6 e 6.11 do edital, vez que ilegais e desnecessárias.

Nesses termos,
Pede-se deferimento
Curitiba, 20 de agosto de 2024.

Bruno Alexandre da Silva Amaral
CPF 101.862.609-38
Sócio administrado